

Direito Processual Orgânico

André R. C. Fontes

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, com estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Teoria Geral do Processo na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Uni-Rio). Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1412851482888505>

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas
(ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 10/10/2023

Data de aceitação: 11/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10075839

RESUMO: O artigo trata da necessidade de a disciplina organização judiciária ser transformada em direito processual orgânico.

PALAVRAS-CHAVE competência; organização; judiciária.

ENGLISH

TITLE: Organic Procedural Law.

ABSTRACT: The article deals with the need for the judicial organization discipline to be transformed into organic procedural law.

KEYWORDS: competence; organization; judiciary.

É com este título, *Direito Processual Orgânico*, que este autor apresentou à então Universidade do Rio de Janeiro (hoje, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro) – a Uni-Rio –, em 1992, um projeto substitutivo do programa do Curso de Direito recém-inaugurado (iniciado no dia 28 de outubro de 1991) para a disciplina *Organização Judiciária*.

O projeto não foi adiante, mesmo tendo sido explicado que já não era tão importante o estudo dos órgãos jurisdicionais estruturados e organizados, e, sim, a competência desses mesmos órgãos. E isso levaria à necessidade de deslocarmos nossos esforços para uma disciplina que tivesse como conteúdo programático, o que realmente seria essencial: a competência dos órgãos jurisdicionais do país. Ou seja, um Direito Processual da organização dos Tribunais e órgãos jurisdicionais em geral, ou mais propriamente, um direito processual *das competências* dos órgãos jurisdicionais, que haveríamos de denominar Direito Processual Orgânico.

A frustração do autor deste texto pelo não acolhimento da proposta não se limitou à negativa de reestruturação da disciplina, mas por causa de uma solução inesperada e muito preocupante, nomeadamente, a unificação da disciplina Organização Judiciária com a disciplina fundamental para o conjunto de Direito Processual na grade curricular (que era de Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual do Trabalho), a conhecida Teoria Geral do Processo.

Sabidamente, o início de um estudo sobre a organização judiciária dos Tribunais pressupõe um conhecimento de teoria geral do processo e de disciplinas fundamentais de direito processual. Nesse entendimento, a solução proposta, *ad absurdum*, foi a fusão de um estudo avançado (como é o estudo da competência) com uma disciplina básica (a Teoria Geral do Processo).

Em uma nova provocação, agora sobre a propedêutica processual (teoria geral do processo) e sua impossibilidade de convivência temporal com

um conteúdo (avançado) de organização judiciária, em um ambiente acadêmico pluralista e diversificado, ao final, somadas as mais variadas opiniões e estancadas supostamente as discrepantes dúvidas, chegou-se ao pior resultado possível: a eliminação – pasmem! – da disciplina Teoria Geral do Processo. Ao final dos debates, não sem um esforço hercúleo na defesa da mencionada disciplina, a razão foi retomada e finalmente mantida, a Teoria Geral do Processo como disciplina, e mais ainda, como pré-requisito para as demais disciplinas de Direito Processual, a despeito de ficar (a Teoria Geral do Processo) associada aos estudos de organização judiciária – decisão mantida até nossos dias.

No biênio 2016-2017, em uma outra fase mais refletida e distantes dos primeiros debates na Uni-Rio, este autor elaborou um trabalho sistemático sobre essa tal disciplina Direito Processual Orgânico. Foi para um curso de Pós-Graduação em Direito Processual, oferecido pela prestigiosa Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (conhecida pelo acrônimo *UFF*). Sob a forma de monografia final de curso deste pesquisador, retomaram-se as premissas do *Direito* Processual Orgânico, com uma exposição sistemática das ideias do seu criador, o renomado Professor catedrático espanhol Antonio Maria Lorca Navarrete, da Universidade do País Basco.

Estas linhas são um excerto da monografia elaborada para a *UFF*, na qual o subscritor deste trabalho expõe as bases fundamentais das ideias do autor espanhol. O mencionado texto está lastreado na necessidade de deslocamento do estudo dos órgãos jurisdicionais para a sua competência e, também, como via de consequência, num compromisso com o *garantismo*.

É de curial sabença que se estuda no Brasil a competência jurisdicional como parte do conteúdo da Teoria Geral do Processo ou ainda do primeiro semestre de cada disciplina de Direito Processual. E é paladinamente sabido que o aprendizado não começa propriamente pela

organização judiciária dos Tribunais, mas por um estudo *in abstracto* da competência jurisdicional.

Constata-se que o referido ensaio talvez possa ser realizado, a partir da Constituição da República e dos Códigos de Processo Civil e Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho, mas com certeza, a partir de conceitos estruturados e sistematizados por termos, definições e classificações da competência jurisdicional, tal como arroladas pelos mais destacados juristas. A distinção entre competência absoluta e relativa, competência do foro e do juízo, seriam bons exemplos desses estudos teóricos acadêmicos.

Alguns autores veem a competência dos órgãos jurisdicionais estruturados na Constituição da República e nas leis de organização judiciária, como objeto de uma *competência de atribuições* – expressão originada da literatura francesa, divulgada especialmente por José Frederico Marques. Ou ainda, simplesmente, denominam de estrutura da justiça no Brasil ou mesmo, e tão somente, um estudo da competência dos Tribunais.

Como se vê, o assunto da competência não é novo, mas na Espanha levou a outras discussões. E certamente, não é inédito da mesma forma, no Brasil, o assunto da competência. O que é insuficiente, embora não divulgado da mesma forma como os assuntos de competência em geral, é saber se estudar os órgãos jurisdicionais seria realmente estudar de modo aprofundado, a competência jurisdicional.

É bom lembrar que o mensageiro dessa teoria para o mundo processual é indiscutivelmente o Professor catedrático Antonio Maria Lorca Navarrete. Não devemos perder de vista, que os seus questionamentos remontam à primeira metade da década de 1980, em cujo período veio a lume a primeira edição de sua obra *Derecho Procesal Organico*.

Em nosso estudo para a Universidade Federal Fluminense, apresentamos a explicação da obra do Professor Lorca Navarrete e, acrescentamos, com certa pretensão de ineditismo e caráter inovador, que

esse movimento de deslocar o objeto da instituição (órgão jurisdicional na linguagem do Direito ou *ser* na linguagem filosófica) para a competência (*conhecer*), realizado pelo Professor Lorca Navarrente, seria um corte epistemológico. Nessa lógica, referida aparição bem poderia ser resumida como o deslocamento do *ser* para *conhecer o objeto* – uma reorientação que estaria baseada na notória *virada kantiana* para o conhecimento. Melhor explicando: uma completa reviravolta no pensamento universal, promovida por Emmanuel Kant, que revolucionou a Filosofia – que para ele era um conhecimento, ou melhor, uma Teoria do Conhecimento – e todo o pensamento científico na nossa civilização, até os dias atuais.

O giro copernicano de Kant – como é conhecido – ocorreu no campo da Filosofia, que passaria para um ponto diverso do *ser*: esse novo ponto para o sujeito cognoscente seria o *conhecer*. Mais tecnicamente, seria um campo da Gnoseologia, ou Teoria do Conhecimento. Ela poderia ser resumida assim: até a época do Renascimento, a Filosofia se orientava inteiramente para um ponto, o *ser*. A alma, o ser humano, a vida e tudo mais era algo que se deveria entender. Kant partiu para a ideia de que devemos *conhecer*. A Metafísica da época buscava explicar o que era o que estava debaixo do Sol. Eram descrições racionais que pairavam sobre todo o conhecimento. No nosso caso, seria a organização judiciária. Seria a fase ou período da Ontologia; ou seja, saber a organização judiciária. E um pensamento teórico-descritivo, as bases racionais explicariam a organização judiciária e ainda de modo a esgotar a sua compreensão. E a Filosofia antes de Kant se confundia com a Ontologia – o conhecimento do *ser*. É como se fosse o conhecimento teórico-metafísico da organização judiciária. Foi Emmanuel Kant quem empreendeu a revolução do conhecimento do *ser* para o *conhecer*. E o conhecer seria, para nós, uma disciplina formal e um objeto próprio a determinar o conhecimento de algo, especificamente, a competência jurisdicional.

Sem querer entrar em pormenores, cremos que a visão do Professor Lorca Navarrete foi uma aplicação dessa forma de pensar. Embora não ignore os próprios órgãos jurisdicionais – o que significa dizer que, juntou o conhecimento dos órgãos jurisdicionais (Ontologia) com o conhecimento da sua competência (Gnoseologia), integrando assim, em uma Ontognoseologia – concepção vislumbrada por nosso maior filósofo, Miguel Reale.

Assim, por meio da Ontognoseologia – ou seja: o estudo das inter-relações do *ser* e do *conhecer*, acentuando a importância do ato do conhecimento, sem, entretanto, deixar de lado a indagação ontológica, o Direito Processual Orgânico operaria com a estrutura dos órgãos – embora não somente como um amontoado, ainda que, ordenado de órgãos – e com as funções exercidas por esses órgãos, ditadas pela competência.

184 A preciosa obra do Professor Lorca Navarrete sistematiza todo o conhecimento espanhol sobre essa nova disciplina, o Direito Processual Orgânico, em caráter inicial e original, sem perder de vista o Direito Processual já consolidado. É nessa esteira que entende ser a centralização dos estudos da competência dos órgãos jurisdicionais a firmar o compromisso garantista exigido no exercício de toda a jurisdição nos Estados modernos.

As características gerais da sua obra estão baseadas na existência da jurisdição como um *prius* para se chegar a compreender o Direito Processual Orgânico. Segundo o livro, sendo a jurisdição imprescindível para a atuação dos órgãos jurisdicionais, não seria possível se realizar um estudo do Direito Processual senão em razão da vertente subjetiva que ela estabelece, o que implicaria dizer, a prévia existência da jurisdição, e mais concretamente, a dos órgãos nela investidos. Mais especialmente, deve-se lembrar de que o próprio conceito de jurisdição se expressa pela multiplicidade de competências dos órgãos investidos de *jurisdictio*. Ao assinalar a Constituição da República que ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente, está certamente a dizer que o poder

jurisdicional é exercido por juízes e Tribunais estabelecidos pela Constituição e pela lei, do que se deduz que sem jurisdição não se pode falar de tais órgãos, justamente porque são jurisdicionais e que é deles a competência para processar os litígios.

Prosseguindo em desenvolver suas ideias, entende Lorca Navarrete que o Direito Processual Orgânico tem por objeto o estudo dos órgãos jurisdicionais e dos sujeitos em atividade jurisdicional diversos das partes – a dimensão subjetiva do processo –, exigindo a ideia e existência de um ordenamento processual, que deve ser orgânico, e que se refira assim aos órgãos jurisdicionais organizados e investidos de jurisdição tal como estabelece a Constituição da República e as leis do Brasil.

Partindo de seu objetivismo renovado, um direito que emerge da própria jurisdição, na medida em que os órgãos que possuem a jurisdição a exercem em uma competência prévia definida, entende que deve estar submetido a um estudo anterior ao próprio processo abstratamente considerado.

O Direito Processual Orgânico se completaria com as leis de competência sem o qual, desconhecido nos seus elementos subjetivos e suas competências, estaria a olvidar o próprio desenvolvimento concreto da jurisdição em bases definidas e garantidas para as partes.

O livro, em comento, consolida uma Teoria do Direito Processual Orgânico em sólidas bases metodológicas e apresenta a sua exposição por meio do conceito de jurisdição e da projeção prática que levam as leis a definir a competência dos órgãos jurisdicionais e, com isso, a delinear o órgão competente (ou melhor: a competência do órgão) e sustentar umas das bases mais sólidas do garantismo – o juiz competente. Registra também que não é o assunto limitado ou destinado exclusivamente aos estudantes, mas a todos os profissionais do direito – algo que se manifesta com ofuscante nitidez.

E se em sua fase científica, o Direito Processual, como um *Direito da função jurisdicional*, a determinação científica do órgão jurisdicional investido de jurisdição e que a leva a cabo, exigiria uma disciplina própria, com próprio objeto formal, e não uma mera descrição, em gráficos, de uma organização judiciária baseada em superposição piramidal de autoridades.

O uso desse termo novo – Direito Processual Orgânico – constitui uma novidade trazida a lume por Lorca Navarrete e pretende expressar a todos nós o básico: que a função jurisdicional se desenvolve concretamente, por meio do processo, o mesmo processo que tem na competência, sabidamente, um pressuposto da sua existência. Se o Direito Processual não pode ignorar que a função jurisdicional se realiza por meio de órgãos jurisdicionais, interessaria ao Direito Processual apenas sua dimensão subjetiva, ou seja: interessaria tão somente expor a organização judiciária? Ou seria processual e orgânico, sem o qual, o processo não encontraria, em uma dimensão objetiva, suas bases, as mesmas que definem a garantia do devido processo legal, justamente com a competência, tal como definida na Constituição da República e nas leis?

A competência (jurisdicional) é um pressuposto processual. E a sua inobservância poderá resultar até mesmo uma rescisão de um julgado civil se for absoluta ou uma impugnação, até mesmo por *habeas corpus*, em um julgado criminal. Aplicar a lei contenciosamente a casos particulares, na linguagem de Pedro Lessa, de modo a que a função jurisdicional se caracterize e também se distinga dos demais poderes da soberania é, como dizia João Mendes, a própria atividade do Poder Judiciário, como força derivada da soberania nacional. E como diz o mestre paulista (ainda João Mendes) é o Poder Judiciário, especialmente constituído, para assegurar a aplicação das leis, que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais, e ainda mais, o que é óbvio: que é a jurisdição a causa final específica da atividade do Poder Judiciário.

A organização judiciária, como um todo, não se confunde com a competência dos órgãos, ainda que essa organização estabeleça a competência de cada um deles. Se as lições acadêmicas mais conhecidas das faculdades de Direito são a de se indagar “qual é o órgão competente?”, pelo regime do Direito Processual Orgânico, esse questionamento do órgão jurisdicional seria modificado para a competência jurisdicional, naquilo que poderia ser nitidamente reconhecido como uma versão científica da competência.

Então, a pergunta seria qual é a competência, sem prejuízo de se seguir com a pergunta “de qual órgão?”. E com o seu próprio objeto formal, os conflitos de competência certamente almejavam resultados manifestamente objetivos e em premissas próprias; ou seja, por exemplo, sobre a formação da competência da *matéria* ou mesmo baseada, eventualmente, nos *sujeitos do conflito*, em sua natureza e vicissitudes, deixando de lado a ideia de ser o órgão jurisdicional o mais importante.

Em vez dessa perspectiva, seria melhor resguardar as partes de um julgamento feito, sem critérios objetivos, e sim subjetivos, tal como seria aquele voltado para o órgão jurisdicional (talvez mais ou menos em condições de julgar), ao invés do órgão realmente competente, de modo constitucional e legalmente objetivo, para o digno exercício de *jus dicere*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito Judiciário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

ASENCIO MELADO, Jose Maria. *Derecho procesal civil*. Parte primera. Valencia: Tirant lo blanch, 1997.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BELLOCCHI, Márcio. *Jurisdição, juízes e árbitros*. São Paulo: RT, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: RT, 1997.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Filosofia do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: 1983.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONZÁLEZ MONTES, José Luis. *Instituciones de derecho procesal*. Tomo I. 3. ed. Madri: Tecnos, 1991.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. *Derecho Procesal Organico*. 2. ed. Madri: Tecnos, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2023.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Curso completo de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. *Teoria geral do processo civil*. V. 1. São Paulo: RT, 1971.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROBLES GARZÓN, Juan Antonio. *Conceptos básicos de derecho procesal civil*. 4. ed. Madri: Tecnos, 2013.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 1. v. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, Rodrigo Otávio Monteiro da. *Teoria Geral do Processo*. Curitiba: Inter Saberes, 2021.

SOUZA, André Pagani de, *et alii*. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 6. ed. Barueri; Atlas, 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.